



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL-46ª ZONA ELEITORAL DO PARANÁ

Autos de Notícia de Fato n.º 0053.22.000865-9

DELIBERAÇÃO

I – A análise despreziosa do quadro flagrado permite a extração da primeira conclusão lógica, qual seja, a CABAL IMPROPRIEDADE DO ARMAZENAMENTO DE TAIS ALIMENTOS.

Como cediço, unidades de saúde são ambientes sépticos, contaminados, a exigirem cautelas sanitárias redobradas em relação aos equipamentos da assistência social.

Pela sua própria natureza, não se prestam ao armazenamento de gêneros alimentícios. Ainda que, na assistência básica, os agentes comunitários de saúde possam realizar os levantamentos de dados atinentes às demandas sociais (inclusive aos usuários que necessitem de suporte assistencial oficial), NÃO compete a eles levar a efeito a execução de tais medidas. Cabe-lhes a comunicação de tais informes à Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de que esta promova – à luz dos critérios objetivos vigentes – a dispensação das benesses a quem possa e deva ser contemplado.

A alegação formal da Secretaria Municipal de Saúde de que cestas de alimentos estariam sendo dispensadas, via UBS, a determinado grupo que não preencheria os requisitos à sua obtenção pela Secretaria de Assistência Social (pois já receberiam benefício federal em pecúnia), pode caracterizar burla às normas reitoras da matéria.

O quadro reveste-se de agravante: os sacos eram mantidos verticalmente sobre o piso, fora de armários, sujeitos à poeira, à umidade, à ação de insetos e de roedores. Qualquer fissura (por ínfima que seja) nas embalagens plásticas que os envolvem, tornam tais alimentos absolutamente impróprios ao consumo.

Tal FATO deve ensejar (se é que já não tenha ensejado) a criteriosíssima atuação da Vigilância Sanitária Municipal, sempre implacável em seu agir em relação aos munícipes iguaçuenses.

Imperioso o registro de que o FATO sobrepõe-se às versões contraditórias que os agentes da Administração Pública Municipal tentam conferir a ele.

Ainda no palco dos acontecimentos, a gerente da UBS em questão, CAMILA MORINI, declarou ao vice-prefeito que as



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL-46ª ZONA ELEITORAL DO PARANÁ

cestas básicas eram provenientes da assistência social desta Municipalidade e encaminhadas à unidade sempre que solicitadas por esta.

A também representante, JUÇARA DE FÁTIMA DA CRUZ ANDRADE, minutos após, manteve contato telefônico com o Sr. ELIAS DE SOUZA, Secretário Municipal de Assistência Social, o qual negou peremptoriamente que as mencionadas cestas básicas fossem provenientes da rede assistencial oficial.

No programa que a Prefeitura Municipal dispõe na Rádio Cultura local, aos sábados de manhã, em sua edição levada ao ar em 21.05.2022, o Prefeito Municipal também desmentiu a gerente da UBS Cidade Nova, afirmando que as cestas básicas seriam produto de doações de particulares e destinar-se-iam a pessoas em vulnerabilidade social (link https://m.facebook.com/story_fbid=5880810028599175&id=306941972652703&sfnsn=wiwspwa).

Por fim, em resposta à solicitação desta Promotoria, a Sra. JAQUELINE TONTINI, Secretária Municipal de Saúde, proferiu a versão oficial: as cestas básicas teriam sido doadas pelo Supermercado Muffato, recebidas na véspera e doadas no próprio dia 20 de maio.

Pois bem, independentemente da versão que tenham atribuído ao FATO, resta indiscutível que o *recebimento*, o *armazenamento* e a *distribuição* das cestas de alimentos em foco não guardam a mais tênue relação com os serviços de saúde prestados pela UBS Cidade Nova. Tratam-se de medidas assistenciais, que são – ou deveriam ser – da responsabilidade exclusiva da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Aliás, ao serem promovidas ao talante exclusivo de uma única profissional da Secretaria Municipal de Saúde, sequer lotada na UBS Cidade Nova (e sim na da AKLP, segundo a Secretária Municipal de Saúde), tais práticas fogem aos radares dos órgãos de controle interno (se é que existem!) e externo, permitindo que qualquer pessoa possa delas beneficiar-se, incluídas aquelas já contempladas pela rede assistencial municipal. É a institucionalização do “fura-fila” assistencial.

Sublinhe-se que, a prevalecer essa lógica defendida pelo Governo Municipal, os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) também estariam legitimados à dispensação de medicação não controlada, fornecida pelas farmácias da rede municipal de saúde, que fossem produto de doação de particulares altruístas.

O Prefeito Municipal, Dr. Francisco Lacerda



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL-46ª ZONA ELEITORAL DO PARANÁ

Brasileiro, para além de servidor público da área da saúde (é cirurgião-dentista por formação), ostenta invejável histórico de serviços prestados ao Município de Foz do Iguaçu (exerceu os cargos de vereador, Secretário Municipal da Administração e da Saúde), bem como ao Estado do Paraná (na condição de deputado estadual), tem inequívoco conhecimento de que, a partir do momento em que algo é recebido em doação pelo poder público, ganha o *status* de **bem público**, sujeito ao regramento formal quanto à sua destinação a terceiros. Conferir tal prerrogativa à discricionariedade de uma única servidora (a assistente social SÍLVIA SILVEIRA DIAS), sem poder decisório, nem de mando, é de todo temerário e irregular. A ela competiria, ao receber tais donativos, encaminhá-los à Secretaria Municipal de Assistência Social para a destinação final adequada.

A essa profusão de heterodoxias de condutas, acrescenta-se o **FATO** de laborar, na referida UBS, a servidora ROSA MARIA JERÔNIMO LIMA, primeira-dama do Município, ex-secretária municipal da saúde e oficialmente pré-candidata à deputada estadual no pleito próximo vindouro.

O detalhe que lança luzes ao **FATO** é que – de acordo com a Secretária Municipal de Saúde – apenas mais um equipamento de saúde do Município (UBS Vila C Nova) possuiria cestas básicas para doação a pessoas em vulnerabilidade social, as quais, por óbvio, não habitam apenas as regiões de abrangência das UBS Cidade Nova e Vila C Nova.

Se, de um lado, há a possibilidade de ocorrência de sucessão de meras coincidências, de outro lado, parece temerário descartar, de plano, a possível ocorrência do crime de captação ilegal de sufrágio, tipificado pelo artigo 299 do Código Eleitoral.

II - Assim sendo, delibero o seguinte:

1. Expeça-se ofício, instruído com cópias do presente procedimento, à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL em Foz do Iguaçu, requisitando à digna Autoridade Policial a instauração de inquérito policial – com esteio no artigo 5º, II, do Código de Processo Penal - para a apuração minuciosa dos fatos em questão;

2. Comuniquem-se a CÂMARA MUNICIPAL e o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL-46ª ZONA ELEITORAL DO PARANÁ

3. Cientifiquem-se os autores da representação.

Foz do Iguaçu, 1º de junho de 2022.


LUIS MARCELO MAFRA BERNARDES DA SILVA
PROMOTOR ELEITORAL